

PROCESSO - A. I. Nº 2989580004/05-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BAROID PIGMINA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0084-05/06
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
INTERNET - 16/11/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0381-11.06

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Após comprovações, a infração foi elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº 0084-05/06 -, lavrado para exigir o ICMS em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito (abril e maio de 2000) – R\$80.899,37;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas (janeiro, fevereiro e setembro de 2000 e julho de 2002) – R\$7.381,83.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu manter o débito lançado na infração 2, por não ter sido impugnado pelo contribuinte. Deliberou, todavia, pela improcedência da infração 1, por entender que os créditos utilizados pelo autuado eram legítimos, já que foram originários de transferências entre seus estabelecimentos e pedidos de restituição de indébito, devidamente aprovados pelo Secretário da Fazenda por meio dos Pareceres GECOT nº 681/2000, de 06/04/2000 (Processo nº 713.690/99), e nº 922/2000, de 17/05/2000 (Processo nº 718.505/99), consoante a documentação acostada aos autos. Em sua informação fiscal, o autuante acatou as alegações defensivas.

Intimado da Decisão proferida pelo órgão julgador, o contribuinte não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência de duas infrações, das quais somente a infração 1 foi objeto do Recurso de Ofício, em razão de ter sido julgada improcedente pela Junta de Julgamento Fiscal.

Analizando os documentos juntados às fls. 52 a 60, constato que, efetivamente, o autuado possuía o direito a utilizar os créditos fiscais glosados nesta autuação, haja vista que foram oriundos de transferências de créditos acumulados de outros estabelecimentos da empresa e de pedidos de restituição de pagamentos indevidos, autorizados pelo Secretário da Fazenda após a concordância da DITRI/GECOT - Pareceres GECOT nº 681/2000, de 06/04/2000 (Processo nº 713.690/99), e nº 922/2000, de 17/05/2000 (Processo nº 718.505/99). Ressalto que o próprio autuante, em sua informação fiscal, acatou as alegações defensivas.

Por tudo quanto foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0004/05-8, lavrado contra **BAROID PIGMINA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.381,83**, sendo R\$5.640,26, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$1.741,57, acrescido da mesma multa, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS